



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 202/08 - CIB/RS

A **Comissão Intergestores Bipartite/RS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do Artigo 197, da Constituição Federal;

o Princípio da Atenção Integral à Saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, inserto no Art. 198,II, da Constituição Federal, e Art. 7º, II, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

que a Secretaria da Saúde do Estado possui a prerrogativa de exigir o Alvará de Licença para funcionamento de estabelecimentos assistenciais de saúde, em razão do ramo de atividade desenvolvido, de acordo com o Art. 842, 2, do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde pública, no Estado do Rio Grande do Sul;

a Resolução RDC/ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre as normas de projetos físicos para estabelecimentos assistenciais de saúde;

a Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências;

o Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional e dá outras providências;

a Resolução nº 37, de 02 de abril de 1984, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que baixa o novo texto do regulamento para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

a Resolução nº 80, de 09 de maio de 1987, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), que baixa atos complementares à Resolução COFFITO nº08, relativa ao exercício profissional do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e dá outras providências.

RESOLVE:

Art.1º - Aprovar a Norma Técnica para Contratação dos Serviços Ambulatoriais de Fisioterapia junto ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado, constante no Anexo I.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 2º – A contratação observará os princípios do SUS, esgotando-se primeiro a capacidade instalada dos serviços públicos, dando-se preferência posterior às instituições filantrópicas e, após, completando com serviços privados.

Art. 3º – A contratação observará o Plano Diretor e os parâmetros de cobertura assistencial do SUS.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2008.

ARITA BERGMANN
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite/RS - Adjunta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

ANEXO I – RESOLUÇÃO Nº 202/08 – CIB/RS

Norma Técnica para contratação de serviços ambulatoriais de fisioterapia

1. OBJETIVO

Regulamentar a contratação de serviços ambulatoriais de fisioterapia, junto ao Sistema Único de Saúde no Estado.

2. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica, adotam-se as seguintes definições:

- a) Serviço de Fisioterapia – estabelecimento constituído por consultório(s) e ambientes destinados ao atendimento de fisioterapia individual, coletivo e/ou domiciliar. Caracteriza-se por uma constituição de empresa (pessoa jurídica) e prevê a possibilidade de atendimento simultâneo com mais de um profissional.
- b) Consultório de Fisioterapia – área física onde se realiza a consulta individual de fisioterapia e outras atividades privativas do fisioterapeuta. O consultório é o local destinado para atendimento exclusivo do profissional, excluindo a simultaneidade de atendimentos por mais de um profissional.

3. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. Os estabelecimentos que oferecem serviços de fisioterapia deverão contar com responsável técnico de nível superior de áreas afins, devidamente inscrito em seu Conselho Regional, de acordo com legislação vigente.

3.2. Em consultórios de fisioterapia onde são exercidas atividades privadas do fisioterapeuta, com comprovação de inscrição como profissional autônomo será exigida a Declaração de Regularidade de Funcionamento.

4. DO CONTRATO

4.1. Os estabelecimentos que oferecem serviços de fisioterapia e/ou consulta de fisioterapia somente estarão aptos para funcionamento quando devidamente autorizados pelo órgão sanitário competente (estadual ou municipal), através do Alvará Sanitário.

4.2. A concessão do Alvará Sanitário para os estabelecimentos de que trata o presente Regulamento Técnico é de competência do Sistema Único de Saúde, através de seus órgãos estadual e municipais de Vigilância Sanitária, de acordo com a pactuação de suas competências junto à Comissão Intergestores Bipartite (CIB).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

5. DA ÁREA FÍSICA

REQUISITOS BÁSICOS OBSERVADOS EM PROJETOS DE ÁREA FÍSICA DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA CONFORME RAC- ANVISA 50/02 E 189/2003.

5.1. Programa físico-funcional mínimo:

5.1.1 Sala de espera

5.1.2 Área para recepção e registro de pacientes delimitada por balcão, anexa à sala de espera

5.1.3 Sanitários para pacientes, diferenciadas por sexo, um dos quais, pelo menos, dimensionado para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme NBR 9050 da ABNT

5.1.4 Sanitário/vestiário para funcionários, diferenciados por sexo

5.1.5 Depósito de material de limpeza – DML.

5.2. Programa físico- funcional mínimo para fisioterapia:

5.2.1 Consultório de fisioterapia com área e dimensão mínimas de 7,5m² e 2,2m, respectivamente

5.2.2 Sala para cinesioterapia e mecanoterapia

5.2.3 Boxes de terapias que requerem privacidade, com área e dimensão mínimas de 2,4m² e 1,2m, respectivamente, devendo pelo menos um desses boxes possuir largura mínima de 1,50m para atender a pessoas com mobilidade reduzida

5.2.4 Nos casos de instalações incompatíveis ao padrão, será firmado termo do compromisso para adequação em 6 meses a partir do contrato.

5.3. Requisitos específicos para fisioterapia:

5.3.1 Dimensionamento da sala de cinesioterapia e mecanoterapia compatível com o porte do estabelecimento e os equipamentos utilizados, devendo esse ambiente dispor de lavatório(s) estrategicamente localizado(s)

5.3.2 Apresentação do Lay out dos equipamentos de maior porte e sua identificação, devendo esses equipamentos ser distribuídos adequadamente sem estrangulamento das áreas de circulação

5.3.3 Boxes com:

5.3.3.1 largura mínima de 1,5m em um deles pelo menos, para uso de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

5.3.3.2 disponibilidade de um lavatório a cada 06 (seis) boxes

5.3.4 Piscina (quando houver) com:

5.3.4.1 indicação da sua largura, comprimento e profundidade, bem como do detalhamento dimensionado do acesso ao seu interior pelos usuários, incluindo banco de transferência, degraus submersos, escada retrátil ou removível de acordo com a NBR 9050

5.3.4.2 localização em ambiente fechado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

5.3.4.3 depósito próximo para guarda de material, utensílios e equipamentos utilizados na sua limpeza

5.3.4.4 vestiários diferenciados por sexo com banheiro anexo, dispondo de área para escaninhos, chuveiro(s) e bacia(s) sanitária(s) em boxes individualizados, comunicando diretamente com área coberta da piscina.

6. DOS EQUIPAMENTOS

6.1 Os seguintes equipamentos deverão estar à disposição do fisioterapeuta para a realização da consulta de fisioterapia:

- a) Esfigmomanômetro
- b) Estetoscópio
- c) Fita Métrica
- d) Goniômetro
- e) Maca
- f) Balança Antropométrica
- g) Material básico para testes de sensibilidade
- h) Espelho de corpo inteiro.

6.2 Nos serviços de fisioterapia, além dos equipamentos mencionados acima, deverão estar à disposição do profissional, no mínimo:

- a) Um aparelho fisioterapêutico de calor profundo
- b) Um aparelho fisioterapêutico de eletroanalgesia
- c) Um aparelho fisioterapêutico de eletroestimulação
- d) Um tatame.